

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.012, de 2017**

Estende às sociedades de grande porte disposições relativas à publicação e divulgação de demonstrações financeiras.

**Autor:** Deputado CABO SABINO  
**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que visa tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte.

Segundo o autor da proposição, “não é razoável que nosso ordenamento jurídico permita que grandes conglomerados que se estabelecem utilizando modelos societários típicos de sociedades de menor porte possam usufruir da possibilidade de não publicarem suas demonstrações contábeis”.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada a EMC nº 1/2017 CDEICS pelo ilustre Deputado Mauro Pereira.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 3º da Lei nº. 11.638/07 exige que as sociedades de grande porte reguladas pelo Código Civil apenas escriturem e elaborem suas demonstrações financeiras em consonância com a Lei nº. 6.404/76 e as submetam à auditoria, não sendo obrigatória a publicação.

O fato de a ementa da Lei nº. 11.638/07 indicar que ela “estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras” não tem o condão de obrigar a publicação, conforme aponta a justificação.

As únicas sociedades que estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras são as por ações (anônima e em comandita por ações), de capital aberto ou fechado, observadas as seguintes exceções:

(i) a companhia fechada com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$1milhão não está obrigada a publicar suas demonstrações financeiras desde que elas sejam arquivadas na Junta Comercial (art. nº. 294, II, da Lei nº. 6.404/76);

(ii) a companhia fechada, com patrimônio líquido inferior a R\$2milhões, não está obrigada a elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa (art. nº. 176, § 6º, da Lei nº. 6.404/76); e

(iii) apenas as companhias abertas estão obrigadas a elaborar e publicar a demonstração do valor adicionado (art. nº. 176, V, da Lei nº. 6.404/76).

Vale mencionar que, a CVM, ao manifestar seu entendimento preliminar acerca da Lei nº. 11.638/07 por meio de Comunicado ao Mercado de 14.1.2008, ajudou a esclarecer eventuais dúvidas que pairassem a respeito da obrigatoriedade ou não da publicação. A CVM pronunciou-se da seguinte forma:

*“Como já mencionado, a Lei nº. 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte (...) a obrigatoriedade de manter escrituração e de elaborar demonstrações financeiras com observância às disposições da lei societária. Assim, embora não haja menção expressa à obrigatoriedade de publicação dessas demonstrações financeiras, qualquer divulgação voluntária ou mesmo para atendimento de solicitações específicas (credores, fornecedores, clientes, empregados, etc.), as referidas demonstrações deverão ter o devido grau de transparência e estar totalmente em linha com a nova lei (art. 3º).”*

Diante o exposto, fica claro, que no caso das sociedades por ações, a publicidade das demonstrações financeiras se justifica pela sua própria natureza, ou seja, não há um vínculo pessoal entre os acionistas e a sociedade.

Muitas vezes, os acionistas sequer têm acesso direto à administração da sociedade. Assim, a exigência de publicação de demonstrações financeiras no caso das S/A, traz transparência e visibilidade aos atos da administração, além de nortear investidores sobre a higidez financeira da sociedade.

Por outro lado, no caso das sociedades limitadas, mesmo as de grande porte, os sócios, todos identificados, podem ser informados acerca da elaboração da demonstração financeira da sociedade por qualquer meio admitido em direito, não havendo razoabilidade e tampouco amparo legal na exigência de que, tratando-se de sociedade de pessoas, a ciência de tal ato pelos sócios seja feita por meio de publicação em jornal, seja ele oficial ou privado.

Outrossim, a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras não é razoável, em virtude do aumento do custo e da burocracia que é um dos maiores obstáculos para o crescimento econômico e para a expansão dos negócios no Brasil.

Portanto, a conclusão a que se chega é de que, além de não estar expresso na Lei nº 11.638/2007, a exigência de que as sociedades limitadas, ainda que de grande porte, publiquem suas demonstrações financeiras, contraria a própria natureza desta sociedade, carecendo de razoabilidade.

Tal análise se estende à EMC 1/2017 CDEICS, vez que visa regular a forma de publicação e que, diante de nossa posição contrária ao projeto, estende-se à mencionada emenda.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.012, de 2017 e da EMC 1/2017 CDEICS.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO  
Relator